



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 7337 / 2017

Às Comissões, em 25/07/2017

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 2º E 3º DO PROJETO DE LEI Nº 7337/2017.

Anotações: - Pedido de Vista à Emenda n° 02 ao Projeto de Lei n° 7337/2017, aprovado na Sessão Ordinária de 08/08/17.

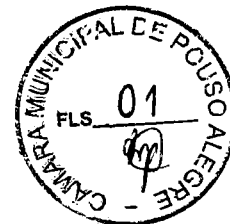
- Retirada da pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 15/08/2017.

- Arquivada pelo autor em 06/10/17. (PROT 3347)

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei nº 7337/2017**

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 2º E  
3º DO PROJETO DE LEI Nº 7337/2017.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Nº 07337/2017:

**Art. 1º** Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 7337/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º Acrescenta o artigo 3º-A à Lei Municipal nº 5.584, de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Os estabelecimentos bancários situados no município de Pouso Alegre devem utilizar, em suas agências com caixas/terminais eletrônicos de autoatendimento, películas fumês ou adesivos perfurados nas portas e paredes de vidro voltadas para a via pública, estacionamentos ou outros locais, de maneira que impeçam a visualização externa do movimento de pessoas em seu interior.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo deverão, após o expediente bancário até o seu reinício no dia seguinte e nos em que não houver expediente bancário, posicionar câmeras de vigilância, bem como situar os vigilantes e/ou seguranças da agência em locais estratégicos da agência que permitam a perfeita visualização dos locais onde se encontram os caixas/terminais eletrônicos de autoatendimento."

**Art. 2º** Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 7337/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º Acrescenta o artigo 3º-B à Lei Municipal nº 5.584, de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 3º B O não cumprimento do disposto no artigo 3º-A desta Lei sujeita ao estabelecimento bancário, a multa aplicada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O valor da multa instituída nesse artigo será fixado em regulamentação legal do Poder Executivo."

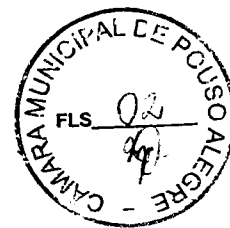
**Art. 3º** Altera a redação do artigo 3º do Projeto de Lei nº 7337/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Altera a ementa da Lei Municipal nº 5.584, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE."



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

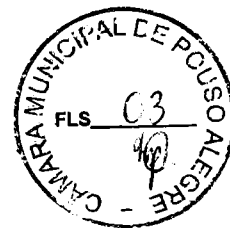
**Art. 5º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de Julho de 2017.

  
Rafael Aboláfio  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de emenda modificativa textual aos artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei, dispondo medidas de segurança somente aos estabelecimentos bancários, uma vez que estes estabelecimentos possuem terminais de autoatendimento que atendem ao público aos finais de semana, feriados e fora de horários previstos de expediente e que permitem ampla visibilidade de seus terminais pelo lado externo.

Referente ao artigo 2º do Projeto de Lei, trata-se de emenda modificativa, uma vez que a previsão de penalidade (sanção/multa) é de competência do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, em 25 de Julho de 2017.

  
Rafael Apoláfio  
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 26 de julho de 2017.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais da **Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 7337/2017 de autoria do Vereador Rafael Aboláfio** que **“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 2º E 3º DO PROJETO DE LEI Nº 7337/2017.”**

A emenda nº 02 ao PL 7337/2017 dispõe em seu **art. 1º** que fica alterada a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 7337/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 1º Acrescenta o artigo 3º-A à Lei Municipal nº 5.584, de 2015, com a seguinte redação: “Art. 3º-A Os estabelecimentos bancários situados no município de Pouso Alegre devem utilizar, em suas agências com caixas/terminais eletrônicos de auto atendimento, películas fumês ou adesivos perfurados nas portas e paredes de vidro voltadas para a via pública, estacionamentos ou outros locais, de maneira que impeçam a visualização externa do movimento de pessoas em seu interior. No parágrafo único determina que as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo deverão, após o expediente bancário até o seu reinício no dia seguinte e nos em que não houver expediente bancário, posicionar câmeras de vigilância, bem como situar os vigilantes e/ou seguranças da agência em locais estratégicos da agência que permitam a perfeita visualização dos locais onde se encontram os caixas/terminais eletrônicos de auto atendimento.”

No artigo 2º altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 7337/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Acrescenta o artigo 3º-B à Lei Municipal nº 5.584, de 2015, com a seguinte redação: "Art. 3º B - O não cumprimento do disposto no artigo 3º-A desta Lei sujeita ao estabelecimento bancário, a multa aplicada pelo Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. O valor da multa instituída



nesse artigo será fixado em regulamentação legal do Poder Executivo.”

No artigo terceiro altera a redação do artigo 3º do Projeto de Lei nº 7337/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Altera a ementa da Lei Municipal nº 5.584, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE." No artigo 4º dispõe que ficam revogadas as disposições em contrário. E no **art. 5º** determina que esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

### FORMA

A matéria veiculada nesta emenda se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

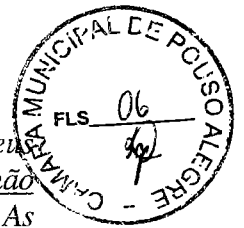
### INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal, na medida em que o ato final, conforme registrado no projeto original e na emenda apresentada, ficará a critério da administração conforme sua conveniência.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

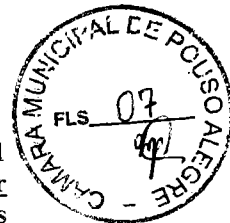


Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifei).

Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno. Cumpre registrar que a proposta apresentada pelo vereador subscritor não afronta ao disposto no artigo 272 §4º do Regimento Interno, razão pela qual não há óbices legais para sua tramitação.

Acerca do tema insta destacar os coadunáveis arrestos:

AÇÃO ORDINÁRIA Lei Municipal dispendo sobre a obrigatoriedade de manter serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, em estabelecimentos bancários INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL INOCORRÊNCIA Questão de interesse local - Competência do Município Artigo 30, da Constituição Federal INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL Ausência de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação dos poderes AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL (ART. 25, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) A exigência prevista na norma em exame dirige-se às Instituições Financeiras, e não ao Poder Público local INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI FEDERAL A exigência do Município de manter serviços de segurança privada, não interfere com as leis federais que regulam o funcionamento das instituições financeiras Legislação municipal impugnada que, nesse passo, não padece dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade aduzidos Precedentes dos C. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do E. Órgão Especial desta Corte Sentença reformada Recurso provido.(TJ-SP - APL: 00385451220138260576 SP 0038545-12.2013.8.26.0576, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 01/10/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/10/2014)



“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.682, de 26 de agosto de 2011 do Município de Mogi Guaçu. **Possibilidade do Município de legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de vídeo no entorno dos estabelecimentos bancários do Município. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador.** Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Imposição de sanções em caso de descumprimento pelos estabelecimentos bancários que decorrem de descumprimento de norma de conduta. Irrelevância. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. O Município pode legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de segurança no entorno dos estabelecimentos bancários, em favor dos usuários dos serviços, para lhes proporcionar segurança, na esteira, aliás, de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal A iniciativa do projeto de lei por Vereador em matéria dessa natureza não interfere na organização da Administração, mostrando-se irrelevante que o Executivo, na hipótese, tenha dever de fiscalizar ou impor, em sendo o caso, as sanções correspondentes às infrações. Ao Legislativo cabe editar normas abstratas, gerais e obrigatórias, ainda que voltadas apenas aos bancos e ao Executivo cabe a responsabilidade de executá-las, inclusive com fiscalização e imposição de penas.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 0276050-06.2011.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 13/06/2012)

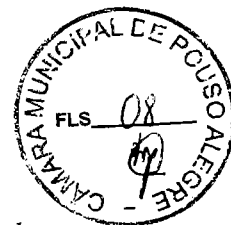
“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.384/2009. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento reservado, bem com vídeo de monitoramento nas agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 0318796-20.2010.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 29/02/2012)

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

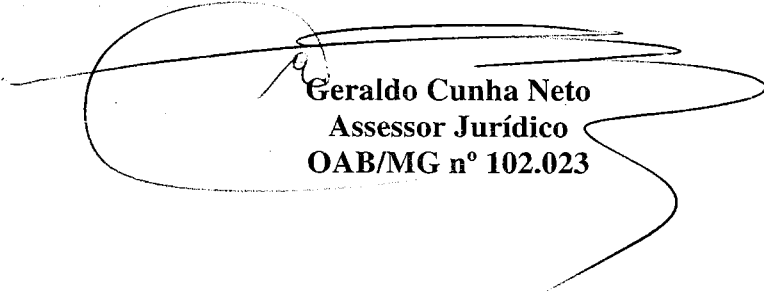


## CONCLUSÃO



Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 7337/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

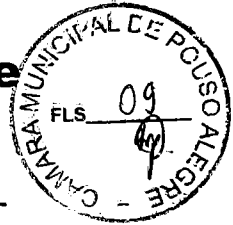


**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 27 de Julho de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame e Parecer a **EMENDA Nº 002 QUE ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 2º E 3º, AO PROJETO DE LEI 7337/2017, QUE ACRESCENTA OS ARTIGOS 3º-A E 3º-B E ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.584, DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS INSTALAREM TAPUMES, BIOMBOS OU ESTRUTURAS SIMILARES EM SUAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO"**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida e Emenda nº 002 ao Projeto de Lei.

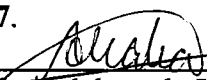
Esta Relatoria constatou que a emenda nº 002, tem como objetivo alterar a redação dos artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei 7337/2017, que acrescenta os artigos 3º-A e 3-B e altera a Ementa e o Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.584, de 2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias e casas lotéricas instalarem Tapumes, Biombos ou estruturas similares em suas Agências e postos de Atendimentos.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** a Emenda em Estudo projeto em Estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº002 AO PROJETO DE LEI 7337/2017.**

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador Odair Quincote  
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 12104 287/AUL/2017 00000217



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 27 de Julho de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame e Parecer Final a **EMENDA Nº 002 QUE ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 2º E 3º, AO PROJETO DE LEI 7337/2017, QUE ACRESCENTA OS ARTIGOS 3º-A E 3º-B E ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.584, DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS INSTALAREM TAPUMES, BIOMBOS OU ESTRUTURAS SIMILARES EM SUAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO"**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida emenda nº 002.

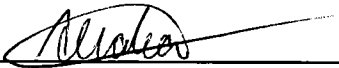
Esta Relatoria constatou que a emenda nº 002, tem como objetivo alterar a redação dos artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei 7337/2017, que acrescenta os artigos 3º-A e 3-B e altera a Ementa e o Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.584, de 2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias e casas lotéricas instalarem Tapumes, Biombos ou estruturas similares em suas Agências e postos de Atendimentos.

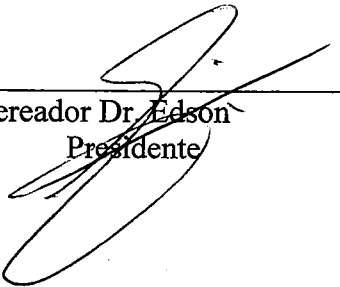
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** a Emenda em Estudo.

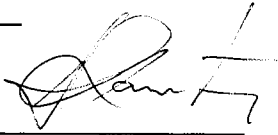
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº002 AO PROJETO DE LEI 7337/2017.**

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador André Prado  
Secretário

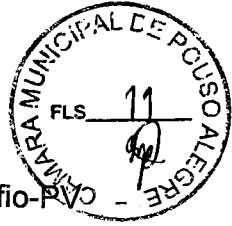
CÂMARA MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE - SECRETARIA - 12:02 28/Jul/2017 00000217



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar

PROT 3347/2017



Ofício Nº 145/2017 – Gabinete Rafael Aboláfio-PV

Pouso Alegre, 05 de outubro de 2017.

Ao Exmo Sr. Vereador Adriano Cesar Pereira Braga  
Presidente Câmara Municipal de Pouso Alegre

Cumprimentando-o cordialmente, venho solicitar o arquivamento do  
Projeto de Lei 7337/2017 e da Emenda 002 ao PL 7337/2017.

Sem mais para o momento e certo de seu atendimento, manifesto meus  
sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Respeitosamente,

  
**Rafael Aboláfio**  
VEREADOR

---

Av. São Francisco, 320, Primavera, Pouso Alegre/MG

Telefone gabinete: (35) 3429 6556



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e  
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e  
Lazer

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7337 / 2017

Às Comissões, em 11/07/2017

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DO  
PROJETO DE LEI Nº 7337/2017.

Anotações: Retirado da pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 18/07/2017 pelo autor

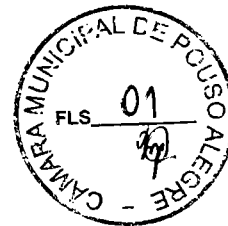
- Arquivada pelo autor em 25/07/17. (PROT 2540)

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Proposta de Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 7337/2017**



**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DO  
PROJETO DE LEI Nº 7337/2017.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 2º do Projeto de Lei nº 7337/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º Acrescenta o artigo 3º-B à Lei Municipal nº 5.584, de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 3º B O não cumprimento do disposto no artigo 3º-A desta Lei sujeita ao estabelecimento bancário ou instituição financeira, a multa aplicada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O valor da multa instituída nesse artigo será fixado em regulamentação legal do Poder Executivo."

**Art. 2º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de Julho de 2017.

  
Rafael Abbláfio  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de emenda modificativa ao artigo 2º do Projeto de Lei, uma vez que a previsão de penalidade (sanção/multa) é de competência do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, em 11 de Julho de 2017.

  
Rafael Aboláfio  
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M



Pouso Alegre, 12 de julho de 2017.

## PARECER JURÍDICO

### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais da **Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 7337/2017 de autoria do Vereador Rafael Aboláfio** que **“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 7337/2017.”**

A emenda nº 01 ao PL 7337/2017 dispôr em seu art. 1º que o artigo 2º do Projeto de Lei nº 7337/2017 passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 2º Acrescenta o artigo 3º-B à Lei Municipal nº 5.584, de 2015, com a seguinte redação: "Art. 3º B O não cumprimento do disposto no artigo 3º-A desta Lei sujeita ao estabelecimento bancário ou instituição financeira, a multa aplicada pelo Poder Executivo Municipal. No Parágrafo único determina que o valor da multa instituída nesse artigo será fixado em regulamentação legal do Poder Executivo."'

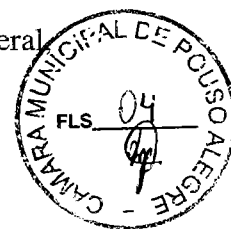
No artigo 2º determina que ficam revogadas as disposições em contrário. E no art. 3º que a emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

### **FORMA**

A matéria veiculada nesta emenda se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União



Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)



## INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal, na medida em que o ato final, conforme registrado no projeto original e na emenda apresentada, ficará a critério da administração conforme sua conveniência.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e*



*aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifei).*

Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno. Cumpre registrar que a proposta apresentada pelo vereador subscritor não afronta ao disposto no artigo 272 §4º do Regimento Interno.

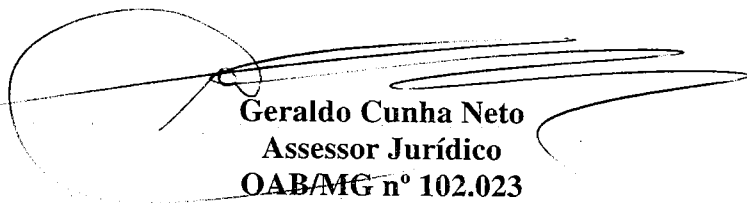
## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 7337/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
Geraldo Cunha Neto  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 102.023



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## PARECER FINAL

Pouso Alegre, 13 de Julho de 2017.

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**

#### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame e Parecer Final ao **PROJETO DE LEI Nº 7337/2017 E EMENDA Nº 001 QUE DISPÕE ACRESCENTA OS ARTIGOS 3º-A E 3º-B E ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.584, DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS INSTALAREM TAPUMES, BIOMBOS OU ESTRUTURAS SIMILARES EM SUAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO"**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido ao Projeto de Lei.


Esta Relatoria constatou que Projeto de Lei 7337/2017, tem como objetivo dispor sobre acrescenta os artigos 3º-A e 3-B e altera a Ementa e o Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.584, de 2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias e casa lotéricas instalarem Tapumes, Biombos ou estruturas similares em suas Agências e postos de Atendimentos, o autor adequou o projeto de acordo com as recomendações Jurídicas, através da emenda nº 001 que altera a redação do artigo 2º do projeto de lei nº 7337/2017.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

#### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7337/2017 E EMENDA Nº001 DO REFERIDO PROJETO.**

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador Odair Quincote  
Secretário

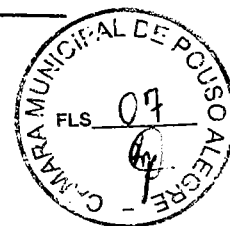


# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

## PARECER FINAL



Pouso Alegre, 13 de Julho de 2017.

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

#### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame e Parecer Final ao **PROJETO DE LEI Nº 7337/2017 E EMENDA Nº 001 QUE DISPÕE ACRESCENTA OS ARTIGOS 3º-A E 3º-B E ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.584, DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS INSTALAREM TAPUMES, BIOMBOS OU ESTRUTURAS SIMILARES EM SUAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO"**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei e emenda nº 001.


Esta Relatoria constatou que Projeto de Lei 7337/2017, tem como objetivo dispor sobre acrescenta os artigos 3º-A e 3-B e altera a Ementa e o Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.584, de 2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias e casa lotéricas instalarem Tapumes, Biombos ou estruturas similares em suas Agências e postos de Atendimentos, o autor adequou o projeto de acordo com as recomendações Jurídicas, através da emenda nº 001 que altera a redação do artigo 2º do projeto de lei nº 7337/2017.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

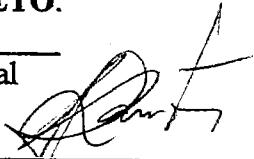
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

#### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7337/2017 E EMENDA Nº001 DO REFERIDO PROJETO.**

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador D. Edson  
Presidente

  
Vereador André Prado  
Secretário



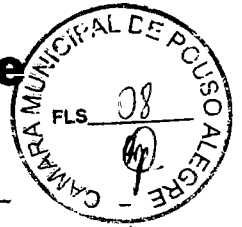
# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**

Ofício Nº 125/2017 – Gabinete Rafael Aboláfio-PV

Pouso Alegre, 25 de julho de 2017.



Ao Exmo Sr. Vereador Adriano Cesar Pereira Braga  
Presidente Câmara Municipal de Pouso Alegre

Cumprimentando-o cordialmente, venho solicitar o arquivamento da Emenda 001 que altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei 7337/2017; pois este gabinete já protocolou no SISCAM a Emenda 002 ao PL 7337/2017.

Sem mais para o momento e certo de seu atendimento, manifesto meus sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Respeitosamente,

  
**Rafael Aboláfio**  
VEREADOR

15:31 25/07/2017 007306 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Av. São Francisco, 320, Primavera, Pouso Alegre/MG

Telefone gabinete: (35) 3429 6556



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7337 / 2017

Às Comissões, em 27/06/2017

**ASSUNTO: ACRESCENTA OS ARTIGOS 3º-A E 3º-B E ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.584, DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS INSTALAREM TAPUMES, BIOMBOS OU ESTRUTURAS SIMILARES EM SUAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO".**

Anotações: - Proposta de Emenda nº 01 ao PL 7337/2017 apresentada na Sessão Ordinária de 11/07/17.

- Retirado da pauta de Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 18/07/17 pelo autor

- Proposta de Emenda nº 02 ao PL 7337/2017 apresentada na Sessão Ordinária de 25/07/17.

- Proposta de Emenda nº 01 ao PL 7337/2017 arquivada pelo autor em 25/09/17 (PROT 2540).

- Pedido de Vista ao Projeto de Lei nº 7337/2017, aprovado na Sessão Ordinária de 08/08/17.

- Retirado da pauta de Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 15/08/2017.

- Arquivado pelo autor em 06/10/17. (PROT 3347).

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7337 / 2017**



**ACRESCENTA OS ARTIGOS 3º-A E 3º-B E  
ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 2º DA LEI  
MUNICIPAL Nº 5.584, DE 2015, QUE "DISPÕE  
SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS  
INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CASAS  
LOTÉRICAS INSTALAREM TAPUMES,  
BIOMBOS OU ESTRUTURAS SIMILARES EM  
SUAS AGÊNCIAS E POSTOS DE  
ATENDIMENTO".**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescenta o artigo 3º-A à Lei Municipal nº 5.584, de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Os estabelecimentos bancários ou instituições financeiras situados no município de Pouso Alegre devem utilizar, em suas agências com caixas/terminais eletrônicos de autoatendimento, películas fumês ou adesivos perfurados nas portas e paredes de vidro voltadas para a via pública, estacionamentos ou outros locais, de maneira que impeçam a visualização externa do movimento de pessoas em seu interior.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo deverão, após o expediente bancário até o seu reinício no dia seguinte e nos em que não houver expediente bancário, posicionar câmeras de vigilância, bem como situar os vigilantes e/ou seguranças da agência em locais estratégicos da agência que permitam a perfeita visualização dos locais onde se encontram os caixas/terminais eletrônicos de autoatendimento."

**Art. 2º** Acrescenta o artigo 3º-B à Lei Municipal nº 5.584, de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 3º-B O não cumprimento do disposto no artigo 3º-A desta Lei sujeita ao estabelecimento bancário ou instituição financeira a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser aplicada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O valor da multa instituída nesse artigo será corrigido pelo Poder Executivo anualmente pelos mesmos índices e critérios de correção de multas no município."

**Art. 3º** Altera a ementa da Lei Municipal nº 5.584, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE."

**Art. 4º** Altera a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.584, de 2015, que passa a vigorar com a



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



seguinte redação:

"Art. 2º As denúncias de descumprimento do disposto no art. 1º, serão feitas ao serviço de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON – desta cidade, o qual, mediante ato administrativo, poderá aplicar as seguintes penalidades: [...]"

Parágrafo único. A agência bancária que for declarada reincidente, nos termos do art. 2º, III, sofrerá as penalidades cabíveis, a critério do Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Lei."

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

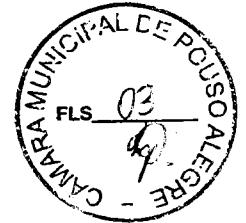
Sala das Sessões, em 27 de Junho de 2017.

  
Rafael Aboláfio  
VEREADOR





## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



### JUSTIFICATIVA

Os cidadãos em suas atividades e movimentações financeiras diárias em agências com caixa/terminais eletrônicos de autoatendimento pertencentes a estabelecimentos bancários ou instituições financeiras ficam muito expostos a observação de meliantes que se situam do lado de fora dessas agências.

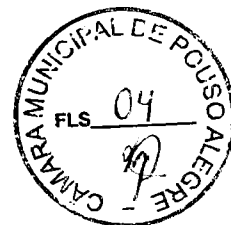
As portas e paredes de vidros voltadas para a via pública, estacionamentos ou mesmo locais que não se enquadram nas duas hipóteses anteriores, mas permitem a observação das atividades dos clientes no interior das referidas agências, tornam-se um facilitador de assaltos que resultam muitas vezes em morte. Os noticiários de jornais, rádios e televisão, infelizmente, trazem grande volume de informação nesse sentido.

O objetivo da presente proposição legislativa é justamente contribuir com a segurança patrimonial e física dos clientes e pessoas que utilizam agências bancárias e congêneres em nosso município. Tal medida inibitiva e dificultadora preserva a vida, a incolumidade física e os traumas psicológicos advindos da extrema violência dessas ações de bandidos especializados nesse tipo de assalto, além de gastos financeiros do poder público e dos cidadãos na área de saúde e previdenciária com as consequências dessa violência.

Em razão da inclusão dos artigos 3º-A e 3º-B, faz-se necessária a adequação da redação do caput do art. 2º para que as penalidades previstas neste artigo continuem sendo aplicadas apenas em relação ao disposto no art. 1º, haja vista que o art. 3º-B prevê penalidade específica para o descumprimento do disposto no art. 3º-A. Além disso, o Projeto de Lei corrige um erro material na redação do parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.584, de 2015, em que se faz menção ao artigo 4º no lugar do artigo 3º.

Sala das Sessões, em 27 de Junho de 2017.

  
Rafael A. Rolápio  
VEREADOR



LEI Nº 5584/2015 (Consolidada até a Lei nº 5627, de 23/10/2015)

~~DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS INSTALAREM TAPUMES, BIOMBOS OU ESTRUTURAS SIMILARES EM SUAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO.~~

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS INSTALAREM TAPUMES, BIOMBOS OU ESTRUTURAS SIMILARES EM SUAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO. (Ementa com redação dada pela Lei nº 5627, de 23/10/2015)

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

~~Art. 1º Ficam as instituições bancárias e casas lotéricas obrigadas a instalar tapumes, biombos ou estruturas similares em suas agências e postos de atendimento, de forma a impedir a visualização, pelos demais clientes, das operações financeiras realizadas.~~

Art. 1º Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalar tapumes, biombos ou estruturas similares em suas agências e postos de atendimento, de forma a impedir a visualização, pelos demais clientes, das operações financeiras realizadas. (Caput com redação dada pela Lei nº 5627, de 23/10/2015)

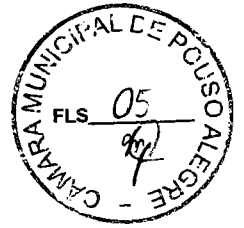
**Parágrafo único.** O anteparo ou estrutura similar, de que trata o caput, deverá ser constituído de material opaco com, no mínimo, 1,80 metro de altura.

Art. 2º As denúncias de descumprimento serão feitas ao serviço de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON – desta cidade, o qual, mediante ato administrativo, poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa no valor de 1.000 (um mil) UFM's;
- III – em caso de reincidência a multa aplicada será aplicada em dobro.

~~Parágrafo único.~~ A agência bancária e casa lotérica que for declarada reincidente, nos termos do art. 2º, III, sofrerá as penalidades cabíveis, a critério do Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do art. 4º desta Lei.

**Parágrafo único.** A agência bancária que for declarada reincidente, nos termos do art. 2º, III, sofrerá as penalidades cabíveis, a critério do Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5627, de 23/10/2015)



**Art. 3º** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a instalação dos biombos, tapumes ou estruturas similares deverá ser efetivada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, 10 de junho de 2015.

Agnaldo Perugini  
PREFEITO MUNICIPAL

Vagner Márcio de Souza  
CHEFE DE GABINETE



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 03 de julho de 2017.

### PARECER JURÍDICO

**Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7337/2017 de autoria do Vereador Rafael Aboláfio** que “**ACRESCENTA OS ARTIGOS 3º-A E 3º-B E ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.584, DE 2015, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS INSTALAREM TAPUMES, BIOMBOS OU ESTRUTURAS SIMILARES EM SUAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO”.**

O Projeto de Lei em análise propõe no Art. 1º Acrescenta o artigo 3º-A à Lei Municipal nº 5.584, de 2015, com a seguinte redação: "Art. 3º-A Os estabelecimentos bancários ou instituições financeiras situados no município de Pouso Alegre devem utilizar, em suas agências com caixas/terminais eletrônicos de autoatendimento, películas fumês ou adesivos perfurados nas portas e paredes de vidro voltadas para a via pública, estacionamentos ou outros locais, de maneira que impeçam a visualização externa do movimento de pessoas em seu interior.

No Parágrafo único dispõe que as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste



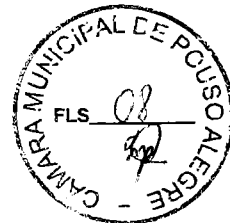
artigo deverão, após o expediente bancário até o seu reinício no dia seguinte e nos em que não houver expediente bancário, posicionar câmeras de vigilância, bem como situar os vigilantes e/ou seguranças da agência em locais estratégicos da agência que permitam a perfeita visualização dos locais onde se encontram os caixas/terminais eletrônicos de auto atendimento."

No artigo segundo acrescenta o artigo 3º-B à Lei Municipal nº 5.584, de 2015, com a seguinte redação: "Art. 3º-B O não cumprimento do disposto no artigo 3º-A desta Lei sujeita ao estabelecimento bancário ou instituição financeira a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser aplicada pelo Poder Executivo Municipal. E no parágrafo único determina que o valor da multa instituída nesse artigo será corrigido pelo Poder Executivo anualmente pelos mesmos índices e critérios de correção de multas no município."

Em seu artigo terceiro o PL altera a ementa da Lei Municipal nº 5.584, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE."

No artigo quarto determina que fica alterada a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.584, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º As denúncias de descumprimento do disposto no art. 1º, serão feitas ao serviço de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON – desta cidade, o qual, mediante ato administrativo, poderá aplicar as seguintes penalidades: [...] No parágrafo único dispõe que a agência bancária que for declarada reincidente, nos termos do art. 2º, III, sofrerá as penalidades cabíveis, a critério do Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Lei."

No artigo quinto determina que ficam revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F.)

## INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração*



*direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (grifo nosso).*

A jurisprudência pátria já analisou casos análogos e entendeu pela competência municipal para legislar sobre os assuntos que versam o presente projeto de lei, inclusive ressaltando a iniciativa de vereador. *In verbis:*

**AÇÃO ORDINÁRIA** Lei Municipal dispendo sobre a obrigatoriedade de manter serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, em estabelecimentos bancários  
**INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL INOCORRÊNCIA**  
**Questão de interesse local - Competência do Município Artigo 30, da Constituição Federal INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** Ausência de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação dos poderes  
**AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL (ART. 25, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL)** A exigência prevista na norma em exame dirige-se às Instituições Financeiras, e não ao Poder Público local  
**INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI FEDERAL** A exigência do Município de manter serviços de segurança privada, não interfere com as leis federais que regulam o funcionamento das instituições financeiras  
**Legislação municipal impugnada que, nesse passo, não padece dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade aduzidos** Precedentes dos C. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do E. Órgão Especial desta Corte Sentença reformada Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00385451220138260576 SP 0038545-12.2013.8.26.0576, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 01/10/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/10/2014)



LEI MUNICIPAL - Inconstitucionalidade - Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada - **Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem tapumes, biombos ou estruturas similares, dentro de suas agências, para a segurança dos clientes - Inexistência de violação à Carta da Republica ou à Constituição do Estado de São Paulo ? Município que legisla sobre assunto de seu interesse - Ação Direta de Inconstitucionalidade desacolhida.**(TJ-SP - ADI: 173889620128260000 SP 0017388-96.2012.8.26.0000, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 25/07/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/08/2012)

Sobre o assunto, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

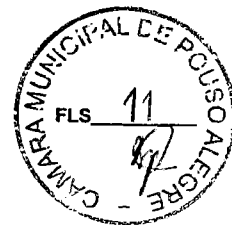
“[...] é da competência do município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local, conforme se observa das ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte, abaixo transcritas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. **Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido'** (RE 432.789/SC, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma).

'Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento' (RE 418.492-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

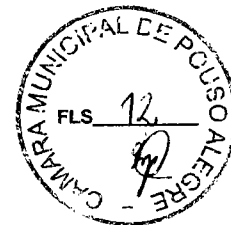
No mesmo sentido: AI 427.373-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 614.510-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 367.615/MG, Rel. Min. Menezes Direito; RE 470.771/MG, Rel. Min. Ayres Britto.





“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.682, de 26 de agosto de 2011 do Município de Mogi Guaçu. **Possibilidade do Município de legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de vídeo no entorno dos estabelecimentos bancários do Município. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador.** Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Imposição de sanções em caso de descumprimento pelos estabelecimentos bancários que decorrem de descumprimento de norma de conduta. Irrelevância. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. O Município pode legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de segurança no entorno dos estabelecimentos bancários, em favor dos usuários dos serviços, para lhes proporcionar segurança, na esteira, aliás, de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal A iniciativa do projeto de lei por Vereador em matéria dessa natureza não interfere na organização da Administração, mostrando-se irrelevante que o Executivo, na hipótese, tenha dever de fiscalizar ou impor, em sendo o caso, as sanções correspondentes às infrações. Ao Legislativo cabe editar normas abstratas, gerais e obrigatórias, ainda que voltadas apenas aos bancos e ao Executivo cabe a responsabilidade de executá-las, inclusive com fiscalização e imposição de penas.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 0276050-06.2011.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 13/06/2012)

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.384/2009. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento reservado, bem com vídeo de monitoramento nas agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local) - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao



consumidor - Ação julgada improcedente.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 0318796-20.2010.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 29/02/2012)

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO - RECOMENDAÇÃO

Urge salientar, que o projeto de lei apresentado pelo ilustre edil, ao impor a previsão de penalidade (sanção / multa) por descumprimento e forma da hipotética aplicação, acaba por **extrapolar as atribuições conferidas ao Poder Legislativo municipal; para o caso em tela.**

Diante disso, recomendamos ao autor que **efetue a supressão do disposto no artigo 3-B,** devendo sugerir que a eventual ‘*não observância*’ ao disposto nesta propositura de lei, sujeitará o estabelecimento da multa, **que deve ser fixada em regulamentação própria e por quem tenha competência legal para tanto, ou seja, o Poder Executivo.** Tal adequação é indispensável para se prosseguir com a tramitação de modo legal, sob pena de configurar patente ilegalidade ao texto ora analisado!

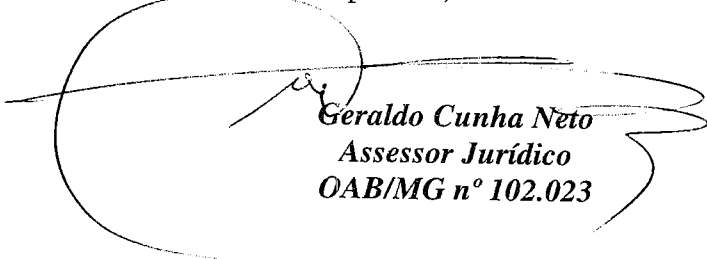
## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 7337/2017, **CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPRESSA NESTE PARECER,** para ser submetido à análise



das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienda-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

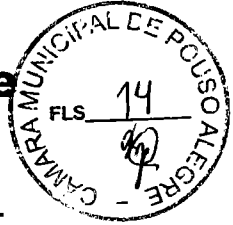
É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

## PARECER FINAL

Pouso Alegre, 13 de Julho de 2017.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame e Parecer Final ao **PROJETO DE LEI Nº 7337/2017 E EMENDA Nº 001 QUE DISPÕE ACRESCENTA OS ARTIGOS 3º-A E 3º-B E ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.584, DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS INSTALAREM TAPUMES, BIOMBOS OU ESTRUTURAS SIMILARES EM SUAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO"**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei e emenda nº 001.

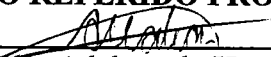
Esta Relatoria constatou que Projeto de Lei 7337/2017, tem como objetivo dispor sobre acrescenta os artigos 3º-A e 3-B e altera a Ementa e o Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.584, de 2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias e casa lotéricas instalarem Tapumes, Biombos ou estruturas similares em suas Agências e postos de Atendimentos, o autor adequou o projeto de acordo com as recomendações Jurídicas, através da emenda nº 001 que altera a redação do artigo 2º do projeto de lei nº 7337/2017.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

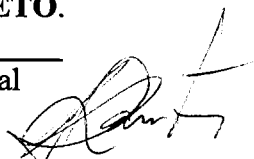
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7337/2017 E EMENDA Nº001 DO REFERIDO PROJETO.**

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

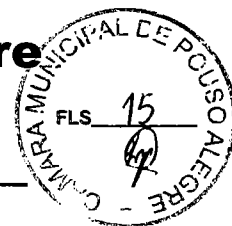
  
Vereador André Prado  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## PARECER FINAL

Pouso Alegre, 13 de Julho de 2017.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame e Parecer Final ao **PROJETO DE LEI Nº 7337/2017 E EMENDA Nº 001 QUE DISPÕE ACRESCENTA OS ARTIGOS 3º-A E 3º-B E ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.584, DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS INSTALAREM TAPUMES, BIOMBOS OU ESTRUTURAS SIMILARES EM SUAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO"**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido ao Projeto de Lei.

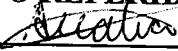
Esta Relatoria constatou que Projeto de Lei 7337/2017, tem como objetivo dispor sobre acrescenta os artigos 3º-A e 3-B e altera a Ementa e o Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.584, de 2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias e casa lotéricas instalarem Tapumes, Biombos ou estruturas similares em suas Agências e postos de Atendimentos, o autor adequou o projeto de acordo com as recomendações Jurídicas, através da emenda nº 001 que altera a redação do artigo 2º do projeto de lei nº 7337/2017.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7337/2017 E EMENDA Nº001 DO REFERIDO PROJETO.**

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador Odair Quincote  
Secretário



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar

PROT 3347/2017



Ofício Nº 145/2017 – Gabinete Rafael Aboláfio-FV

Pouso Alegre, 05 de outubro de 2017.

Ao Exmo Sr. Vereador Adriano Cesar Pereira Braga  
Presidente Câmara Municipal de Pouso Alegre

Cumprimentando-o cordialmente, venho solicitar o arquivamento do Projeto de Lei 7337/2017 e da Emenda 002 ao PL 7337/2017.

Sem mais para o momento e certo de seu atendimento, manifesto meus sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Respeitosamente,

  
**Rafael Aboláfio**  
VEREADOR

---

Av. São Francisco, 320, Primavera, Pouso Alegre/MG

Telefone gabinete: (35) 3429 6556